



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500629-79.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GABRIEL HENRIQUE ARVIGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantida, incólume, a sentença de origem, tocando ao Juízo de primeira instância oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500629-79.2019.8.26.0309

Comarca e Vara: Jundiaí – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Gabriel Henrique Arvigo da Silva

Voto nº 25971

Apelação criminal. Receptação qualificada. Cartões de bilhete único fraudulentamente carregados. Absolvição. Ausente prova cabal da conduta do agente, faz-se de melhor cautela subscrever a solução absolutória.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de sentença de primeira instância que absolveu **Gabriel Henrique Arvigo da Silva** da imputação do crime previsto no artigo 180, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal.

O recorrente sustenta, em síntese, que a sentença não bem definiu a controvérsia, não se coadunando com as provas coligidas aos autos, eis que comprovada a autoria e materialidade, merecendo o apelado a condenação nos termos da denúncia (fls. 467-475).

O recurso foi devidamente recebido e processado, bem como reciprocamente contraditado pela Defesa que se manifestou por seu não provimento (fls. 484-488).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso ministerial por insuficiência probatória (fls. 496-499).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso ministerial, malgrado o respeito que se reserva às preocupações e argumentos do recorrente.

Consta da denúncia que, data incerta até o dia 4 de janeiro de 2019, teria recebido e estaria transportando, em proveito próprio, 58 (cinquenta e oito) cartões tipo *bilhetes únicos* fraudulentamente carregados, sabendo que se tratava de produto de crime.

A existência material da inserção fraudulenta em cartões de bilhete único, de fato, está devidamente provada nos autos (fls. 46-48 —relatório realizado pela empresa-vítima SPTRANS), pese não confirmada através de perícia judicial.

No entanto, a imputação de autoria formulada contra o acusado não restou comprovada nos autos, na medida em que o acusado, na fase policial negou a posse dos referidos cartões (fls. 53), confirmando apenas que vendia cigarros sem nota fiscal, ocasião em que apontou seu veículo aos policiais que, após

revista, teriam apresentado vários cartões de bilhete único. Porém, negou que seriam de sua propriedade. Em Juízo, foi decretada sua revelia.

Já a testemunha de acusação *Diógenes*, na fase policial (fls. 23), afirmou ter encontrado no interior do veículo do acusado a quantia de R\$ 180,00 e os 58 cartões tipo *bilhete único*. Todavia, em Juízo (mídia digital no sistema SAJ), não se recordou da ocorrência devido ao tempo decorrido.

Outrossim, as testemunhas *Marcos* e *Evonaldo* (mídia digital no sistema SAJ), representantes da *SPTRANS*, apenas confirmaram que foram inseridos nos respectivos cartões crédito falso, em prejuízo aos cofres da empresa. Todavia, pese apresentado tal relatório pelos funcionários da empresa-vítima, tal perícia não foi confirmada por perícia judicial, o que torna insuficiente para condenação do acusado a prova apresentada, aliado ao depoimento judicial de um dos policiais responsáveis pela apreensão que sequer se recordava dos fatos, bem como a negativa de autoria apresentada pelo réu na fase policial.

Neste contexto, como já ressaltado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 499, *Como se pode notar, tais elementos indicam a possibilidade de que aquilo que foi narrado na denúncia esteja de acordo com a realidade. Entretanto, para fins de condenação criminal, imperioso concluir que o Estado não se desincumbiu da obrigação de fornecer ao Juiz elementos de convencimento mínimos e seguros. No caso, há vastos dados de índole administrativa como o relatório da*

vítima sobre os cartões e as oitivas do representante e funcionário da empresa, ou seja, da própria sociedade de economia mista controlada pela Municipalidade de São Paulo. Entretanto, tudo está carente de elementos isentos e seguros, máxime porque não se trouxe a juízo informes consistentes de como se desenrolou a diligência policial.(...).

Realmente, como é sabido, o direito não é feito de conjecturas ou ilações, sendo prudente a manutenção de sua absolvição, nem que seja por razão residual, por patente ausência de provas da autoria delitiva.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantida, incólume, a sentença de origem, tocando ao Juízo de primeira instância oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator